



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004512-53.2023.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que são agravantes DIMAS TADEU FERREIRA e SUELI CRIVELLARI FERREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.042

Agravo Interno nº 1004512-53.2023.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis

Agravante: DIMAS TADEU FERREIRA E OUTRO

Agravado: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

AGRAVO INTERNO – Gratuidade judiciária – Pedido em apelação – Alteração da situação financeira no curso do processo não demonstrada – Agravo interno que não traz novos elementos para modificar as decisões monocráticas – Indeferimento do benefício mantido – Agravo Interno não provido.

Trata-se de agravo interno interposto tempestivamente por Dimas Tadeu Ferreira e outro contra a r. decisão monocrática de fls. 265/266, proferida nos autos da Apelação Cível nº 1004512-53.2023.8.26.0438, que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado apenas em sede recursal, diante da não demonstração de alteração da capacidade econômica do agravante no curso do processo.

Aduz, em suma, estar comprovada a hipossuficiência econômica do agravante. Afirma que o indeferimento da gratuidade fere o direito constitucional de acesso à Justiça.

É o relatório.

Os agravantes interpuseram apelação contra sentença de fls. 192/200, sem recolher custas recursais, mas requerendo, no ato de interposição, a concessão da gratuidade.

Em despacho a fls. 234/235, determinei que houvesse comprovação da alteração da situação financeira dos recorrentes:

Fls. 192/200: os apelantes requerem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Pedido não formulado em primeira instância.

Nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Porém, para que seja concedida a benesse em momento ulterior ao ingresso da parte no processo, é preciso demonstrar alteração da sua situação financeira, com redução do estado de fortuna.¹

Na hipótese dos autos, porém, essa alteração não foi suficientemente demonstrada.

*Por esta razão, determino à apelante que **comproven a mudança da situação econômico-financeira** em relação ao momento em que ajuizou a ação, no prazo de 10 dias.*

Os agravantes pediram prazo suplementar de 15 dias (fls. 238). O que foi deferido na decisão de fls. 239.

A fls. 243/245 apresentaram petição sem demonstrar a alteração no curso do processo. O que levou à decisão agravada, que transcrevo parcialmente:

A fls. 243/264, os apelantes apresentaram petição alegando que não possuem condições de arcar com as custas. Para demonstrar a impossibilidade, alegaram que Dimas não trabalha registrado desde 1983 e tem renda de pouco mais de R\$ 1.400,00 mensais. Ainda apresentaram extrato

¹ RT 838/231.

*bancário e declaração de hipossuficiência, mas nada que se referisse à apelante Sueli. As provas carreadas são frágeis e, acima de tudo, não houve demonstração de alteração de capacidade **no curso do processo**, como fora determinado pela decisão anterior. Pelo exposto, **indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.***

O presente recurso não altera a situação exposta nas decisões monocráticas. Os agravantes não demonstram a alteração de sua situação financeira em relação ao momento em que a ação foi distribuída ou de quando recolheu as custas iniciais. Além disso, fundam o pedido em informações parciais, ignorando uma das apelantes.

Assim, mantido o indeferimento da gratuidade e, pelas mesmas razões, não se defere o diferimento do pagamento das custas.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)